

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2016**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113.008386/2016**  
**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – SPLICE**

IMPUGNANTE: **SPLICE INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**. Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE TIPO II), que fiscalizem o desrespeito à velocidade, à sinalização semafórica, da identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal, a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

#### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi reconhecida por esta Pregoeira.

#### II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, DAS ANÁLISES E RESPOSTAS

Análise e resposta elaboradas pela Diretoria de Tráfego e Coordenação de Informática.

##### 1) **Exigência de funcionalidade ainda não regulamentada pelo CONTRAN.**

Alega a impugnante:

[...]

Atenta leitura do edital permite notar que integra o rol de pretensões administrativas a detecção de infração de: (i) inversão de faixa (fluxo bi-direcional) e (ii) tráfego pela contramão e pelo acostamentos.

[...]

Na linha de raciocínio supra, é evidente que a pretensão administrativa de encontrar respaldo legal, sob pena de constituir exigência estéril e sem propósito autorizado, **servindo a excluir da disputa licitante que não a atendam, ainda que estejam legalmente obrigado a tanto** (o grifo é nosso)

[...]

As detecções acima relatadas a serem feitas pelo aparelho eletrônico de fiscalização – inversão de faixa (fluxo bi-direcional) e tráfego pelo contramão e acostamentos – ainda não mereceram regulamentação de enquadramento pelo Contran, de modo que o DER-DF não poderá se utilizar de tais detecções para fins fiscalizatórios.

[...]

Por que exigir, agora, que o equipamento eletrônico tenha, obrigatoriamente, tais habilidades que apenas serão regulamentada em momento futuro?

[...]

Constitui-se um absurdo, portanto, que o interessado tenha que curvar seu equipamento para detecções ainda não normatizadas, vendo-se excluído da disputa por não atende-las.

**RESPOSTA:** Em primeiro lugar, não há exigência de equipamento específico para faixa bi-direcional e contra mão de direção e, de trânsito pelo acostamento. O equipamento que fiscaliza o excesso de velocidade, objeto desta licitação, pode ser implementado com a função que fiscaliza o avanço semafórico e/ou também a função “OCR”, conforme previsto no edital. Temos então o equipamento básico que com implementação de funções fiscaliza outras ocorrências. Com o “OCR” podemos fiscalizar o trânsito em faixas exclusivas, por exemplo e também acostamentos e contramão. Então para participar desta licitação o licitante já tem que comprovar que estes equipamentos executam a função de fiscalização consideradas “não metrológicas” como avanço de semáforo e tráfego em faixas exclusivas de ônibus e também a função “OCR”. Quanto à fiscalização de tráfego no acostamento e contramão de direção, que ainda não tem código de infração definido pelo Contran, estes equipamentos que estão sendo contratados tem condições de fazê-los, tão logo seja regulamentado, sem que sejam considerados como outro tipo de equipamento. Quando se fala em faixa bi-direcional e contra mão de direção e de trânsito pelo acostamento fala-se em função e não tipo de equipamento. O Edital fala que de uma forma global, os equipamentos a serem instalados deverão ser capazes de registrar vários tipos de funções.

Hoje o DER/DF já promove a fiscalização das faixas exclusiva dos ônibus com equipamentos que fiscalizam a velocidade implementados com “OCR”. No caso do acostamento, se já tivesse código de infração definido para tal, este mesmo equipamento teria condições de efetuar a fiscalização sem que houvesse alteração do equipamento. Ao invés de registrar a infração como faixa exclusiva informar-se-ia que aquela faixa tratava-se de acostamento.

Na atualidade o DER/DF, dentro do contrato atual e sem que seja utilizado equipamento diferente, fiscaliza o tráfego bi-direcional. Na DF-095 (EPCL) – Via Estrutural, diariamente e realizado uma operação de inversão de sentido em determinada pista de rolamento. A rodovia conta com duas pistas

de rolamento com 3 faixas por sentido. No horário de pico da manhã a pista norte tem o seu fluxo invertido de modo que as duas pistas operam no mesmo sentido de tráfego. O inverso ocorre no período da tarde. Nela temos equipamentos de fiscalização que fiscaliza os dois sentido do fluxo de tráfego. É o mesmo equipamento utilizado nas demais vias.

Portanto, como já discorrido acima, o equipamento que demonstrar as funções principais objeto da licitação estará apto para fiscalizar aquelas outras funções, que ainda não serão utilizadas, por ocasião de sua regulamentação

A afirmação de “**excluir da disputa licitante que não a atendam, ainda que estejam legalmente obrigado a tanto**” não procede pelo fato que estas funções elencadas, conforme foi discorrido acima, tem condições de serem atendidas pelo equipamento utilizado no contrato. Acostamento e contramão: pelo mesmo equipamento que fiscaliza as faixas exclusivas de ônibus. Fluxo bi-direcional: pelos equipamentos que fiscalizam a velocidade e pelos equipamentos dotados a função “OCR”

Isto posto entendemos que não procede a impugnação da recorrente.

#### **IMPUGNAÇÃO 2) Chave criptográfica. 512 bits por algoritmo, Exigência obrigatória limitadora.**

Alega a impugnante:

[...]

Evidente, portanto, que exigir 512 bits, quando a segurança pretendida poderá ser alcançada por chave simétrica de 256 bits é impor uma dificuldade irrelevante para os fins buscados, constituindo entrave ilegal de participação à todo aquele que possa oferecer a segurança pretendida pelo DER-DF com chave de 256 bits.

[...]

**RESPOSTA:** A fornecedora SPLICE empenha-se em justificar que o tamanho da chave de criptográfica de 256 bits pode atender o requisito de 512 bits, tratando desta maneira como item impeditivo com justificativas de recomendações de governos de outros países.

É nítido que o tamanho das chaves conforme os próprios nomes das mesmas, o de número 256 é inferior ao de número 512, onde as chaves não são iguais, corroborando desta maneira que o embasamento como colocado pela impugnante de a criptografia de 256 bits “pode atender”, na realidade resguarda a SPLICE nos momentos em que não houver o mesmo atendimento de 512 bits.

O pedido de decréscimo de tamanho de chaves refere-se diretamente ao decréscimo de segurança, tornando desta maneira o objeto deste certame vulnerável e com menor controle de acesso as informações tratadas por este objeto.

Na elaboração de seu edital o DER/DF fez consulta a diversos editais publicados no país cujo objeto guardassem relação com o desta licitação, para que servissem de embasamento.

Citando alguns exemplos, observou-se por exemplo, na parte referente à exigência de chave criptográfica, que nos editais PE 14/14 e PE 44/2014 do DETRAN/DF, PE2301762-006/2016 do DERMG, PE312/16 CGLC da Prefeitura de Guarulhos e PE 046/14 da Prefeitura de Palmas foi exigido chave criptográfica de 512 bits. Encontrou-se também exigência de chave criptográfica de 1024 bits na licitações PP 004/16 e PP 016/11 da CET-Rio e de 2048 bits no Pregão PE 30/15 Cettrans do município de Cascavel.

Cabe aqui inclusive uma observação de que na pesquisa realizada no site da CET-Rio encontramos na parte das ocorrências no âmbito da licitação PP 016/11 a ata do pregão onde figura que a empresa ora impugnante foi a vencedora. O extrato do contrato encontra-se publicado no DOM-RJ que obtivemos no link <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/84650621/dom-rj-normal-05-09-2011-pg-61>. Ora, se a empresa participou do certame e logrou-se vencedora do mesmo, ela atendeu às exigências de chave criptográfica de 1024 bits, bem superior àquela exigida no presente certame.

Não vislumbramos portanto que a alegação da impugnante de “...que exigir 512 bits, quando a segurança pretendida poderá ser alcançada por chave simétrica de 256 bits é impor uma dificuldade irrelevante para os fins buscados, constituindo entrave ilegal de participação...” possa constituir exigência absurda.

Registre-se ainda que nas licitações realizadas pelo DETRAN/DF a chave criptográfica exigida, conforme já observado anteriormente na explanação acima, foi de 512 bits.

Vê-se que não foi feita nenhuma exigência absurda que restrinja a participação de interessados militam no ramo.

Isto posto entendemos que não procede a impugnação da recorrente.

### **IMPUGNAÇÃO 3) Impossibilidade de terceirização de serviços secundários. Ilegalidade. Obice aparentemente disposto a restringir a competição.**

Alega a impugnante:

[...]

Item 18.10. É vedado a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto deste Pregão“ ou parcial do objeto desta licitação”

[...]

Contudo, salta a lógica, que tal impossibilidade diz respeito aos serviços preponderantes e diretos, não cabendo, por exemplo, que a contratada deva fazer ligações de energia no ponto de

monitoramento quando esta atividade não lhe compete, ou, ainda, que não possa passar a terceiros tarefas secundárias à implantação, por exemplo, realizar fundações par instalação de poste.

**RESPOSTA:** O objeto desta licitação conforme consta do edital é:

*A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (Equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II), que fiscalizem...*

O item 18.10 diz: É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do **objeto** deste Pregão;

A vedação portanto está relacionado à subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total da prestação de serviços destinados ao monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (Equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II), como exposto no objeto da licitação, relacionados diretamente com a prestação do serviço fim desta licitação.

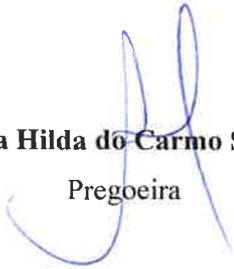
Não há vedação expressa para que os serviços auxiliares sejam prestados por terceiros. Se assim fosse o fornecimento de serviços de telefonia, internet, ligação de energia que está a cargo da concessionária local, confecção de placas de sinalização deveria estar a cargo da contratada.

Isto posto entendemos que não procede a impugnação da recorrente.

### III – DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no artigo 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, esta Pregoeira decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **SPLICE INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, indeferir.

Em, 12/07/2017.

  
**Ana Hilda do Carmo Silva**  
Pregoeira